



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 02.978/09

Administração direta. Prestação de contas anuais da Prefeitura de Pedras de Fogo. Parecer contrário à aprovação. Aplicação de multas e outras providências.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC-00116/2011

RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 08.09.10, examinou o PROCESSO TC-2.978/09 pertinente à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, tendo decidido, por meio do Parecer PPL TC 0182/2010 e do Acórdão APL TC 891/10:
 - 1.01. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pedras de Fogo parecer contrário à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2008;
 - 1.02. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Pedras de Fogo**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.03. **Aplicar** multas pessoais à **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, nos valores de:
 - 1.03.1. **R\$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais;
 - 1.03.2. **R\$ 123.858,07** (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) correspondentes a 15% (quinze por cento) dos valores pagos em 2008, de forma antecipada e ao arrepio de cláusula contratual, com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica deste TCE;
 - 1.04. **Determinar** à Secretaria do Pleno **o encaminhamento** das decisões deste processo, bem como os dados referentes à contratação das **empresas Paradigma Consultoria e Participações Ltda e Aguiar Advogados Associados** aos autos do **Processo TC nº 04275/08**, que examina a licitação, para verificação das despesas quanto às constatações da auditoria e entendimento do ministério público relativamente a sobrepreço e ilegalidade;
 - 1.05. **Determinar** à Secretaria do Pleno a formalização de **processo específico** para apurar as conclusões da auditoria quanto a sobrepreço na contratação do **escritório Borba e Gallindo Advogados Associados**, da ordem de **R\$ 160.000,00**;
 - 1.06. **Julgar regular com ressalvas as despesas decorrentes da licitação** referente à contratação de **evento musical** da ordem de **R\$ 15.000,00**;
 - 1.07. **Determinar** que a gestora adote providências no sentido de incluir nos anexos de riscos fiscais das **leis de diretrizes orçamentárias** dos próximos exercícios, **2011 e seguintes**, a possibilidade de devolução dos recursos recebidos como royalties, considerando a possibilidade de uma decisão final desfavorável, que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;
 - 1.08. **Recomendar** à administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;
 - 1.09. **Representar** à Justiça Eleitoral pela irregularidade apontada nos itens 9.9 e 1.8 dos relatórios da Auditoria, inicial e de defesa, respectivamente (despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral), para as providências a seu cargo.
2. Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso de Reconsideração, pleiteando a reforma das decisões mencionadas.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 5448/5456), concluiu:
 - 3.01. As razões recursais **são suficientes para modificar** a decisão atacada quanto a:
 - 3.01.1. aplicação de **multa** pessoal à sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, pelo correspondente aos **15%** dos valores pagos em 2008 (**R\$ 123.858,07**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.01.2. Realização de **despesas sem licitação** que estavam no patamar de R\$ 430.303,96 (item 1.1), **reduzindo** para o montante de **R\$ 293.223,87**, que representa **0,81%** do total da Despesa Orçamentária Total;
- 3.02. pela **manutenção** do posicionamento inicial quanto a:
 - 3.02.1. **Inexigibilidade** indevida de licitação para contratação de **evento musical**, na ordem de **R\$ 15.000,00**;
 - 3.02.2. **Despesas irregulares** com ressarcimento de gastos de viagem no valor total de **R\$ 19.261,35**;
 - 3.02.3. Realização de **despesas insuficientemente comprovadas** no montante de **R\$ 36.477,35**;
 - 3.02.4. Realização de **despesas extremamente elevadas** com consultoria jurídica, no valor de **R\$ 160.000,00**, com o escritório de advocacia "Borba e Galindo Advogados Associados".
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo provimento parcial, a fim de excluir do Acórdão APL TC 891/2010 a multa à sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, por não ter vislumbrado afronta ao princípio da economicidade quanto à antecipação de pagamento contratual.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente convém esclarecer que as **irregularidades** relativas aos gastos com viagens, no valor de **R\$ 19.261,35**, e a despesas insuficientemente comprovadas no montante de **R\$ 36.477,35** já haviam sido **relevadas** por ocasião da apreciação deste processo, não ocasionando imputação de débito à recorrente. **Não fazem parte, portanto, da matéria recursal.**

A matéria que gerou a aplicação da **multa de R\$ 123.858,07** está sob debate nos autos do **processo TC 04275/09**. Trata-se da contratação de escritório de advocacia para propositura e acompanhamento de ação para recuperação de royalties. Na esfera judicial, não há trânsito em julgado da ação proposta, como informa a Unidade Técnica. A aplicação de pesada cominação legal em face de prejuízo ainda não configurado aos cofres públicos não merece, a meu sentir. Adoto, sobre esse aspecto, o entendimento técnico e também do **MPjTC**, no sentido de que a apuração de eventuais prejuízos ao erário e conseqüentes penalidades devem ser **examinadas** nos autos do **processo TC 04275/09**.

A Auditoria verificou igualmente a redução dos valores considerados não licitados, do montante de R\$ 430.303,96 para R\$ 293.223,87, que corresponde a 0,81% da despesa orçamentária total. A ausência de procedimentos licitatórios exigíveis constitui conduta em desalinhamento com a legislação e afronta aos princípios da Administração Pública, no entanto considero como despesas não licitadas o valor de **R\$ 128.209,37**, correspondentes a **0,36% da DOTG**, relevando os gastos realizados com manutenção de veículos, fornecimento de refeições, consultoria técnica, serviços médicos especializados, material odontológico e hospitalar, medicamentos, recuperação de carteiras e locação de trator, por considerá-los despesas de difícil previsão. Ademais, a Resolução Normativa **RN TC 07/2010** disciplina a caracterização de fracionamento de despesas licitáveis.

Superada a ausência de procedimentos licitatórios, não subsistem irregularidades suficientes para sustentar a emissão de parecer contrário à aprovação.

Por todo o exposto, **voto** pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, **afastando a multa de R\$123.858,07** aplicada à sra. Maria Clarice Ribeiro Borba por meio do **Acórdão APL TC 891/2010**, desconstituindo o **Parecer PPL TC 182/2010** e **emitindo novo parecer prévio**, desta feita **favorável à aprovação das contas prestadas**, mantendo-se os demais termos do **Acórdão APL TC 0891/2010**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.978/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro Umberto Silveira Porto, ACORDAM:

- 1. À unanimidade em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para afastar a multa de R\$123.858,07 aplicada à sra. Maria Clarice Ribeiro Borba por meio do Acórdão APL TC 891/2010, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido;***
- 2. À maioria, para:***
 - a. Desconstituir o Parecer PPL TC 182/2010;***
 - b. Emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*

João Pessoa, 02 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*